



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
de Santa Catarina



PEMSE

**FORMAÇÃO, TRAMITAÇÃO
E ARQUIVAMENTO DO
PROCESSO DE EXECUÇÃO
DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

ORIENTAÇÃO CGJ N. 8, DE 09 DE ABRIL DE 2024

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
1. FORMAÇÃO DO PEMSE	07
1.1 Cadastro	07
1.1.1 Juízo de conhecimento diverso do juízo de execução	08
1.1.2 Juízo de conhecimento <u>coincide</u> com o juízo de execução	10
1.2 Peças essenciais	10
1.2.1 A internação provisória	11
1.2.1.1 Internação provisória convertida em medida socioeducativa privativa de liberdade (antes do trânsito em julgado)	12
1.2.1.2 Internação provisória convertida em medida socioeducativa privativa de liberdade (depois do trânsito em julgado)	13
1.2.2 Execução provisória de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação	14
1.2.2.1 Regra geral	14
1.2.2.2 Execução provisória de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação <u>convertida</u> em execução definitiva	15
1.2.3 Execução definitiva de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação	15
1.2.4 Internação-sanção	17
1.3 Remissão	20
1.3.1 Remissão pura e simples	20
1.3.2 Remissão cumulada com outras medidas	20
1.3.2.1 Remissão cumulada com medidas de proteção, advertência ou reparação de dano	21
1.3.2.2 Remissão cumulada com medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida	21
2. TRAMITAÇÃO DO PEMSE	23
2.1 Internação Provisória	24
2.2 Medidas socioeducativas em meio fechado (semiliberdade ou internação)	25
2.3 Medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida)	26
2.4 Internação-sanção	26
3. UNIFICAÇÃO	28
4. REAVALIAÇÃO	32
5. CONTROLE DE PRAZOS	35
6. REVISÃO JUDICIAL DE SANÇÃO DISCIPLINAR E DEMAIS INCIDENTES	36



SUMÁRIO

7. TRANSFERÊNCIA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI OU MODIFICAÇÃO DO PROGRAMA APÓS A FORMAÇÃO DO PEMSE	38
7.1 Remessa do PEMSE	38
7.1.1 Medidas socioeducativas em meio fechado (semiliberdade ou internação)	38
7.1.2 Medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida)	39
7.2 Recebimento do PEMSE	39
8. ARQUIVAMENTO	40
9. CUSTAS PROCESSUAIS	42
10. LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI	43
11. SAÚDE MENTAL	44
12. FLUXO DE TRABALHO DOS FEITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	46
13. DADOS INFRACIONAIS	47
14. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO	48
15. PRESCRIÇÃO	48
16. LEGISLAÇÃO PERTINENTE À FORMAÇÃO, À TRAMITAÇÃO E AO ARQUIVAMENTO DO PEMSE	49
16.1 Legislação Internacional	49
16.2 Legislação Nacional	49
CONCLUSÃO	54



INTRODUÇÃO

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao mesmo tempo em que revogou o antigo Código de Menores, revolucionou o direito infantojuvenil ao adotar princípios próprios, dentre os quais o da proteção integral (ou doutrina da proteção integral), que, associado ao da absoluta prioridade da criança e do adolescente, constitucionalmente previsto, emerge como proteção frente à família, à sociedade e ao Estado, disponibilizando instrumentos que assegurem às crianças e aos adolescentes medidas de proteção e ações de responsabilidade por ofensa a seus direitos.

De acordo com a doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes passaram a ser titulares de direitos comuns a todas as pessoas e também de direitos especiais, em face da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Nessa perspectiva, mudança significativa alcançou a aplicação das medidas socioeducativas, consubstanciadas na manifestação do Estado em resposta ao ato infracional perpetrado pelo adolescente e que apresentam como objetivos simultâneos impedir a reincidência e assegurar o aspecto pedagógico-educativo da medida, a fim de reestruturar o adolescente em conflito com a lei e conduzi-lo à integração nos âmbitos familiar e social.

Por medidas socioeducativas entendem-se as previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Na hipótese de cometimento de ato infracional, ainda poderá ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei qualquer uma das medidas de proteção elencadas no art. 101, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A [Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012](#), por sua vez, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Para tanto, fixou princípios e regras.

Não bastasse, o Conselho Nacional de Justiça editou as Resoluções n. [191, de 25 de abril de 2014](#), e n. [326, de 26 de junho de 2020](#), a fim de alterar dispositivos da Resolução n. [165, de 16 de novembro de 2012](#), a qual dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

Tais atos normativos consolidaram o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), cujo foco concentra-se no momento da expedição das guias de

internação provisória; de execução provisória de medida socioeducativa de internação/semiliberdade; de execução provisória de medida socioeducativa em meio aberto; de execução definitiva de medida socioeducativa de internação/semiliberdade; de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto; de execução de internação sanção; e unificadora.

Com o lançamento do CNAEL, o Conselho Nacional de Justiça almejou a obtenção de dados mais seguros sobre os adolescentes em conflito com a lei, por intermédio do cadastro regular das respectivas guias, auxiliando, assim, na otimização da atuação judicial e norteando os esforços na implementação de políticas públicas.

Nesse contexto, o Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça foi revisado e remeteu a normatização referente aos adolescentes em conflito com a lei às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, aos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e ao previsto na lei que rege o SINASE (art. 404). Acerca da execução das medidas socioeducativas, destaca-se o contido nos arts. 406, 407 e 408 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, conforme o quadro abaixo:

Seção IV

Adolescentes em Conflito com a Lei

(item reposicionado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 404. A internação provisória de adolescentes e o cumprimento de medidas socioeducativas deverão observar o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ato normativo que rege o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase e ato normativo do Conselho Nacional de Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 405. Os mandados de busca e apreensão de adolescentes serão gerados no sistema informatizado disponibilizado pelo Poder Judiciário e terão prazo máximo de 6 (seis) meses para cumprimento, contados da expedição, o qual, se necessário, poderá ser renovado, fundamentadamente. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Subseção I

Medidas Socioeducativas

(item reposicionado por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)

Art. 406. O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto, só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 407. A guia de execução, provisória ou definitiva, será registrada no sistema informatizado como novo processo. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

Art. 408. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória sem manifestação, o juízo responsável pela fiscalização da unidade deverá oficiar ao juízo de conhecimento solicitando informações, com cópia à Corregedoria-Geral da Justiça. *(redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017)*

(Seção IV do Capítulo III do Título IV do Livro II do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça)

As previsões normativas acima referidas foram reforçadas por informações técnicas e procedimentais advindas de circulares expedidas por esta Corregedoria-Geral da Justiça (Circulares n. [76/2014](#); n. [48/2015](#); n.

[61/2017](#); n. [107/2017](#); n. [69/2018](#); n. [144/2018](#); n. [104/2019](#); n. [188/2021](#); n. [190/2021](#); n. [198/2021](#); e n. [151/2022](#)), as quais buscam orientar e auxiliar magistrados; assessores jurídicos e de gabinete; assistentes sociais; psicólogos forenses; oficiais de justiça; chefes de cartório da área da infância e juventude e demais colaboradores que atuam nessa seara tão sensível.

Acredita-se que a eficiência de um sistema é iniciada pela criteriosa observância da legislação constitucional, da legislação infraconstitucional, dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e das normativas internacionais das quais o Brasil é signatário, as quais têm como desiderato resguardar os direitos e as garantias fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei, dignos de integral proteção.

Nessa linha, a revisão da orientação sobre o tema (Orientação CGJ n. 64, de 20 de junho de 2018) exsurge como medida imprescindível, em atenção à prioridade absoluta contida no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

O objetivo do manual vigente e, por consequência, da revisão que se opera, é compilar regras que disciplinem a formação, a tramitação e o arquivamento do processo de execução de medida socioeducativa (PEMSE) e, dessa forma, eliminar informações desencontradas ou práticas contraditórias no Estado de Santa Catarina.

Nesse andar, a presente orientação contribuirá para a padronização processual, para a segurança jurídica e para a manutenção de padrões de excelência dos serviços prestados pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

1. FORMAÇÃO DO PEMSE

O PEMSE somente deverá ser iniciado por determinação judicial. No caso de dúvida, orienta-se submetê-la ao magistrado da unidade, mormente porque nem toda execução de medida socioeducativa exige a formação do PEMSE.

As medidas de proteção, advertência e reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento (art. 38 da Lei n. 12.594/2012), após o trânsito em julgado da decisão que as aplicou, o que implica maior simplicidade e facilidade em seu controle.

De outro lado, dispõe o art. 39 da Lei n. 12.594/2012 (SINASE) que, aplicadas as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, deverá ser constituído PEMSE para cada adolescente, respeitados os ditames dos arts. 143 e 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, caso o ato infracional que ensejou a instauração do PEMSE tenha sido praticado em concurso entre dois ou mais adolescentes, deverá ser instaurado um processo de execução para cada adolescente.

Na hipótese, conquanto o ato infracional que ensejou a instauração do PEMSE tenha sido praticado em concurso de agentes envolvendo outro adolescente, ainda assim deverá ser instaurado um processo de execução para cada um deles.

A legislação em apreço, todavia, não distinguiu se a aplicação da medida socioeducativa ocorre na fase pré-processual – proposta pelo Ministério Público, como forma de exclusão do processo – ou processual, ofertada pelo juiz de direito. Apenas considerou o tipo de medida aplicada e se ela se perpetua no tempo, de modo a justificar a formação de processo autônomo (PEMSE) para acompanhamento.

No tocante às peças obrigatórias para protocolo do PEMSE, este poderá ter versões diferenciadas, a depender do momento em que será formado (fase pré-processual ou processual) e do tipo da medida socioeducativa aplicada ao adolescente em conflito com a lei, o que será mais bem detalhado na seção “2. Peças essenciais”.

1.1 Cadastro

A execução da medida socioeducativa, conforme o art. 11, caput, da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, deverá, obrigatoriamente, ser processada em autos próprios (PEMSE), ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento, sendo vedado o processamento por meio de carta precatória, nos termos do § 1º do comando supracitado.

A guia de execução deverá ser expedida pelo juízo do processo de conhecimento, ao qual compete instruí-la com os documentos necessários e remetê-los ao juízo da execução (art. 6º, § 3º, da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça e art. 406 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

A formação do PEMSE, por sua vez, é atribuição do cartório do juízo com competência para a execução da medida socioeducativa, independentemente de se tratar de execução provisória ou definitiva, abrangendo também a hipótese de internação provisória (art. 6º, § 3º, da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça).

1.1.1 Juízo de conhecimento diverso do juízo de execução

Quando os juízos (de conhecimento e de execução) são diversos, o cartório do juízo de conhecimento deverá encaminhar a guia de execução – provisória e definitiva – ou de internação provisória, bem como os documentos essenciais, ao juízo da execução, por intermédio da ação de “redistribuição” dentro do sistema EPROC, conforme os atalhos abaixo:



Atalho n. 1



Atalho n. 2

Acerca da expedição da guia de execução – provisória ou definitiva – e da guia de internação provisória, importante mencionar que o juízo do processo de conhecimento é competente para tanto, conforme o art. 6º da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça (redação alterada pela Resolução n. 191/2014 do Conselho Nacional de Justiça).

Nesse diapasão, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça preconiza em seu art. 406 que *“O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto, só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento”* (sem grifo no original).

As referidas guias são geradas, obrigatoriamente, por meio do CNACL, no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br/corporativo>)¹, nos moldes do art. 3º da Resolução n. 165/2012 desse Conselho.

Em relação à alimentação do CNACL, cumpre observar o teor da Circular CGJ n. 107, de 17 de outubro de 2017 (preenchimento do CPF do adolescente em conflito com a lei).

O art. 407 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, por outro lado, é categórico ao afirmar que *“A guia de execução, provisória ou definitiva, será registrada no sistema informatizado como novo processo”*.

Assim, por ocasião da distribuição do novo processo, a inclusão da referida guia deverá atender ao tipo cadastrado no sistema CNACL, conforme a tabela abaixo, de modo que ela se torne a primeira peça a compor o PEMSE, seguida dos documentos necessários à instrução deste. Veja-se:

TIPO DE GUIA CADASTRADA NO CNACL	EVENTO/ MOVIMENTAÇÃO NO EPROC
Guia de internação provisória	Guia de execução de internação provisória
Guia de internação-sanção	Guia de execução de internação-sanção
Guia de execução definitiva de medida socioeducativa	Guia de execução definitiva de medida socioeducativa
Guia de execução provisória de medida socioeducativa	Guia de execução provisória de medida socioeducativa
Guia unificadora	Guia de unificação de execução de medida socioeducativa

¹ Seguindo orientação do Conselho Nacional de Justiça, para a inclusão de servidor no Sistema de Controle de Acesso dos Cadastros da Infância e Juventude, é necessário que o magistrado competente encaminhe e-mail ao endereço eletrônico cjg.sistemas@tjsc.jus.br, solicitando sua inclusão no cadastro pretendido, na qualidade de auxiliar de juiz, juntamente com os seguintes dados: nome completo, número de CPF, comarca/vara, número de telefone institucional e endereço de e-mail profissional.

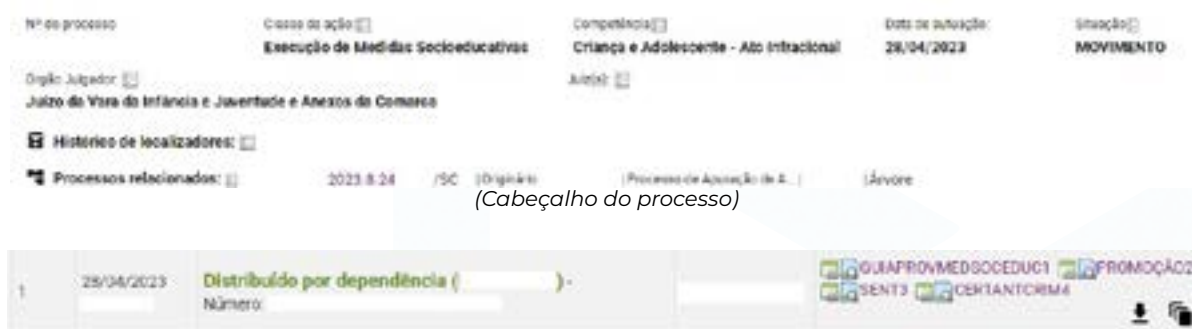
Sobrevém destacar, ademais, que os técnicos de informática do Conselho Nacional de Justiça alertam que o melhor navegador para utilizar o cadastro em enfoque é o Mozilla Firefox.

1.1.2 Juízo de conhecimento coincide com o juízo de execução

No caso de tramitação do PEMSE no próprio juízo de conhecimento, isto é, quando o juízo de conhecimento coincide com o juízo de execução, deverão ser observados os seguintes passos:

a) preenchimento da guia de execução (provisória ou definitiva/ internação provisória) no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (<http://www.cnj.jus.br/corporativo>);

b) distribuição de novo processo com a adequada qualificação do adolescente e cadastramento da classe específica de execução de medida socioeducativa, procedendo à inclusão da guia e das demais peças obrigatórias, conforme as imagens abaixo.



(Primeiro evento do processo após distribuição)

1.2 Peças essenciais

O art. 39 da Lei n. 12.594/2012 (SINASE) determina que, para a aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução, com autuação das seguintes peças:

*I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e
II – as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:*

- a) *cópia da representação;*
- b) *cópia da certidão de antecedentes;*
- c) *cópia da sentença ou acórdão; e*
- d) *cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.*

Com a edição da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça (alterada pelas Resoluções n. 191, de 25 de abril de 2014, e n. 326, de 26 de junho de 2020, do mesmo Conselho), a guia de execução – provisória e definitiva – ou de internação provisória passou a ser a peça inaugural dos PEMSEs de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação.

Nesse rumo, uma vez que para cada espécie de medida socioeducativa irrogada ao adolescente em conflito com a lei há um tipo de guia a ser expedida no CNAEL, na prática existirão diferentes formas de o PEMSE ser iniciado, consoante se verá.

Além disso, as hipóteses de remissão cumulada com aplicação de medida socioeducativa precisam ser observadas no momento da formação do PEMSE, ante os detalhes que serão, minuciosamente, delineados para melhor compreensão.

Vale dizer que, na impossibilidade de proceder à juntada de peças ao PEMSE, esta ocorrência deverá ser certificada nos autos.

1.2.1 A internação provisória

A internação provisória pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada ainda a necessidade imperiosa da medida (art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Consoante estabelece o art. 174 da lei estatutária, alguns requisitos precisam ser respeitados para a garantia do adolescente:

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Quanto ao prazo da internação cautelar, ele é próprio, máximo e improrrogável, conforme disposto no art. 183 do estatuto, segundo o qual “O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias”.

Nesses casos, portanto, em que decretada a internação provisória, a formação do PEMSE mostra-se obrigatória, diante da necessidade de rigoroso acompanhamento do prazo alhures.

Em face de sua peculiaridade, o art. 7º da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça elenca os documentos considerados obrigatórios à formação do aludido processo:

Art. 7º A guia de internação provisória, devidamente extraída do CNAEL, será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial: (Alterado pela Resolução n. 191, de 25.04.2014)

- I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;*
- II – cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória;*
- III – cópia da certidão de antecedentes;*
- IV – cópia da decisão que determinou a internação.*

A guia de internação provisória a ser gerada no sistema CNA CL será a peça inaugural do PEMSE, e o cartório deverá utilizar os mecanismos disponíveis no EPROC para o controle do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

1.2.1.1 Internação provisória convertida em medida socioeducativa privativa de liberdade (antes do trânsito em julgado)

Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória, proferida a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá ser observado o disposto no art. 8º da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 8º Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicar, em 24 (vinte e quatro) horas, observado o art. 5º, § 3º, desta Resolução, e remeter cópia dos seguintes documentos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juízo da execução:

- I – sentença ou acórdão que decretou a medida;*
- II – estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;*
- III – histórico escolar, caso existente (sem grifo no original).*

Nesse caso, a guia de internação provisória deverá ser baixada no CNA CL pelo juízo do processo de conhecimento na mesma data da sentença/decisão, nos termos do art. 17 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, preferencialmente por meio eletrônico, devendo o magistrado do processo de conhecimento providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNA CL (Alterado pela Resolução n. 191, de 25.04.2014) (sem grifo no original).

De outro lado, a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação (decorrente de sentença não transitada em julgado) deverá ser preenchida pelo juízo de conhecimento e remetida, com os documentos acima apontados, ao juízo da execução. Essa providência deverá ser levada a efeito na mesma data da sentença/decisão, haja vista a impossibilidade de permanência de adolescente em estabelecimento de internação sem a expedição da respectiva guia, provisória ou definitiva (art. 5º, caput, da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça).

1.2.1.2 Internação provisória convertida em medida socioeducativa privativa de liberdade (depois do trânsito em julgado)

Com o trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 8º da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, citado no tópico anterior, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir a guia de execução definitiva, a qual será instruída com os documentos elencados no art. 9º² do citado ato normativo, em consonância com o que prescreve o art. 10, *in verbis*:

Art. 10. Transitada em julgado a decisão de que tratam os artigos 7º e 8º, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que conterá os documentos arrolados no art. 9º, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão. (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020).

Caso tenha sido expedida a guia provisória, esta deverá ser convertida em guia de execução definitiva “*mediante simples comunicação do trânsito em julgado pelo juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados, devendo o juiz da execução atualizar a informação no sistema CNAEL, reimprimindo a guia*”, nos moldes do § 1º do citado art. 10 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça. A guia deverá vir acompanhada da certidão do trânsito em julgado e, se houver, da cópia do acórdão.

Expedida a guia de execução definitiva, “*o processo de conhecimento deverá ser arquivado*”, conforme prescreve o art. 11, § 4º, da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

² Art. 9º Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto (parágrafo único do art. 39 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012), que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial: (Alterado pela Resolução n. 191, de 25.04.2014)

- I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- II – cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa em meio aberto; ou cópia da representação;
- III – cópia da certidão de antecedentes;
- IV – cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;
- V – cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

1.2.2 Execução provisória de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação

1.2.2.1 Regra geral

A autoridade judicial, verificada a prática de ato infracional, poderá impor ao adolescente, dentre as medidas socioeducativas arroladas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o cumprimento de prestação de serviços à comunidade, o acompanhamento por meio de liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade ou a internação em estabelecimento educacional.

Nesses casos, com fulcro no art. 39 da Lei n. 12.594/2012, deverá ser constituído processo de execução para cada adolescente, com autuação das seguintes peças:

Art. 39. [...]

I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II – as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

- a) cópia da representação;*
- b) cópia da certidão de antecedentes;*
- c) cópia da sentença ou acórdão; e*
- d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.*

Imperioso advertir que, prolatada a sentença, enquanto não transitada em julgado, a guia de execução provisória gerada no sistema CNACL será a peça inaugural do PEMSE.

Nessa esteira, o art. 9º da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça prevê que:

Art. 9º Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto (parágrafo único do art. 39 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012), que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial: (Alterado pela Resolução n. 191, de 25.04.2014)

I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com

medida socioeducativa em meio aberto; ou cópia da representação;
III – cópia da certidão de antecedentes;
IV – cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;
V – cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Importante ressaltar que, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei n. 12.594/2012, quando aplicadas, de forma isolada, as medidas socioeducativas de advertência e reparação do dano, serão executadas nos próprios autos da ação de conhecimento. Não deve, assim, ser extraída guia de execução nem instaurado procedimento para acompanhar e fiscalizar. Porém, como é possível elas serem cumuladas com outras medidas, foram acrescentadas à lista de opções para seleção no sistema CNAACL.

Sobre o assunto, tem-se o passo a passo que instrui a [Circular CGJ n. 76/2014](#)³.

1.2.2.2 Execução provisória de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação convertida em execução definitiva

Operado o trânsito em julgado da sentença que aplicou a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida, de semiliberdade ou de internação, a guia de execução provisória deverá ser convertida em guia de execução definitiva, mediante a simples comunicação do trânsito em julgado pelo juízo do conhecimento ao juízo da execução, acompanhada dos documentos discriminados no art. 9º da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, assim como da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão, em consonância com o que prescreve o art. 10 da citada resolução. Segundo esse dispositivo, o juízo da execução procederá também à atualização da informação no sistema CNAACL, reimprimindo a guia.

Por fim, “quando da expedição da guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado”, de acordo com o art. 11, § 4º, da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

1.2.3 Execução definitiva de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação

³ Disponível em : <https://www2.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/consultas/provcirc/circular/a2014/c20140076.pdf>

Preceitua o art. 39 da Lei n. 12.594/2012 que, quando aplicadas as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida, de semiliberdade ou de internação, o processo de execução deverá ser constituído para cada adolescente, respeitados os ditames dos arts. 143 e 144, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais cuidam do sigilo do conteúdo do processo ou do procedimento relativo a menores de 18 anos de idade.

O processo de execução, de acordo com aquele dispositivo, será composto das seguintes peças:

Art. 39. [...]

I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II – as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

- a) *cópia da representação;*
- b) *cópia da certidão de antecedentes;*
- c) *cópia da sentença ou acórdão; e*
- d) *cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.*

Na hipótese de a sentença ou de o acórdão que define as citadas medidas ter transitado em julgado e de não se ter gerado guia de execução provisória anteriormente, o juízo de conhecimento preencherá a guia de execução definitiva no sistema CNACL, e, após, haverá a distribuição de novo processo (PEMSE definitivo), que tramitará no juízo da execução competente, com a inclusão da referida guia e das demais peças obrigatórias à demanda executiva.

Nesse viés, cópia da certidão do trânsito em julgado e, se houver, cópia do acórdão deverão instruir o aludido processo executório, em consonância com o que prescreve o art. 10 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

De outro vértice, caso existente guia de execução provisória, esta deverá ser convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do trânsito em julgado pelo juízo do processo de conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados, atendendo ao previsto no § 1º do art. 10 da referida resolução. O juízo da execução competente, assim, deverá atualizar a informação no sistema CNACL, reimprimindo a guia pertinente. O passo a passo que acompanha a Circular CGJ n. 76/2014 é claro quanto à forma de fazer essa atualização.

Expedida a guia de execução definitiva, “o processo de conhecimento deverá ser arquivado”, nos termos do art. 11, § 4º, da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

1.2.4 Internação-sanção

A medida socioeducativa de internação é considerada a última opção e poderá ser adotada em virtude do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta ao adolescente em conflito com a lei (denominada de internação-sanção, prevista no art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente). A medida não poderá ser superior a 3 (três) meses e deverá ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

Registre-se que a internação-sanção é admissível apenas na hipótese de descumprimento de medida socioeducativa aplicada em virtude de procedência da representação. Assim, denota-se que é impossível aplicá-la quando decorrente de desrespeito à medida socioeducativa fixada em sede de remissão, sob pena de ofensa ao disposto no art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual a *“remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação”*.

O egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem se manifestado, de maneira reiterada, contrariamente à decretação da internação-sanção do adolescente que descumpra medida socioeducativa aplicada em cumulação à remissão. Cita-se, por oportuno, o seguinte precedente:

APELAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DA REPRESENTADA.

1. PROVA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DE UMA INFORMANTE. 2. INTERNAÇÃO 2.1. REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES (ECA, ART. 122, II). PROCEDIMENTOS EM ANDAMENTO. REMISSÃO. 2.2. TRATAMENTO MAIS GRAVOSO DO QUE O OFERECIDO A UM ADULTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONDICIONADA (LEI 12.594/12, ART. 35, I). 3. PRESCRIÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DURAÇÃO. MENORIDADE RELATIVA (CP, ART. 115). 4. REMUNERAÇÃO DE DEFENSOR NOMEADO. ATUAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO (RESOLUÇÃO 5/19-CM/TJSC).

[...]

2.2. Segundo o princípio da legalidade condicionada, não é possível tratar um adolescente de forma mais gravosa que um adulto, de modo que é inviável aplicar internação ao representado por ato infracional análogo ao delito de ameaça que não conte com imposição pretérita de medida socioeducativa pela prática de ato infracional.

[...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (sem grifo no original) (Apelação n. 5000261-

No tocante ao procedimento adotado, o art. 15 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça define:

Art. 15. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internação-sanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por medida menos gravosa, nos limites do previsto no § 2º do art. 122 do Estatuto da Criança e da Juventude. § 1º Sem prejuízo da intervenção da defesa técnica, nos moldes do previsto no § 2º do art. 13 desta Resolução, e da realização de outras diligências que se fizerem necessárias, a oitiva do adolescente é obrigatória, conforme o disposto pelo inciso II do § 4º do art. 43 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012; § 2º É vedada a privação de liberdade do adolescente antes da decisão que aprecia a aplicação da medida prevista no inciso III do art. 122 da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caso em que deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com intimação do Ministério Público e da defesa técnica; na audiência se tomarão as declarações do adolescente e o juiz decidirá acerca do cabimento da internação-sanção e de seu prazo.

Acerca do assunto, respeitado o caráter jurisdicional da temática, entende-se que, estando o adolescente em local incerto e não sabido, a medida socioeducativa original deverá ser suspensa cautelarmente, a fim de ser expedido mandado de busca e apreensão destinado à apresentação do adolescente para a oitiva prevista no § 1º do art. 15 retrocitado, com lastro no art. 184, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A aludida situação não se confunde com aquela em que o adolescente está em local conhecido e que possibilita sua condução imediata à audiência de apresentação.

A Circular CGJ n. 117, de 12 de junho de 2018, define regras sobre a apreensão de adolescente por força de mandado de busca e apreensão que contenha ordem de apresentação em juízo para realização da audiência de apresentação ou justificção. Nesse caso, orienta-se proceder ao cumprimento do mandado de busca e apreensão com a concomitante assinatura de termo (pelos pais ou responsáveis) destinado à apresentação do adolescente na data prevista para a audiência, sem a necessidade de seu encaminhamento ao CASE/CASEP.

Sendo assim, salvo melhor entendimento, respeitado estará o teor do enunciado da Súmula n. 265 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa”. Não há falar em constrangimento ilegal.

Deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. ADOLESCENTE EM LOCAL INCERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 265/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PLEITO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM RAZÃO DE SUPOSTA PERDA DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

2. Nos termos do enunciado n. 265 da Súmula do STJ, é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa. Diante disso, não há constrangimento ilegal na expedição de mandado de busca e apreensão para que se localize adolescente que descumpriu medida socioeducativa aplicada, não encontrado nos endereços indicados nos autos, a fim de encaminhá-lo ao Juízo e apresentá-lo em audiência, oportunizando-lhe a apresentação de justificção. Precedentes: HC n. 313.714/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 31/5/2016; HC n. 381.127/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 22/3/2017; HC n. 229.476/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 11/2/2015; HC n. 261.363/RJ, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 14/3/2014; RHC n. 161.654/RJ, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 08/06/2022; o HC 735.177/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe de 30/05/2022; HC 679.150/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 1º/02/2022; HC 617.349/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 05/05/2021. [...]

5. Agravo regimental desprovido (sem grifo no original) (AgRg no HC 752204/GO, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16-8-2022).

Nesse viés, decretada a internação-sanção, em razão de não ser possível a substituição da medida originalmente aplicada por outra menos gravosa, ela consistirá, se não houver necessidade de acompanhamento do adolescente, a critério do magistrado competente, em substituição de medida e extinguirá, ao final do prazo firmado, o cumprimento da medida socioeducativa.

No que tange à competência para decretar a internação-sanção, o caput do art. 13 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça preceitua que: “O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está

sediada a unidade ou serviço de cumprimento, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local”.

Assim, o juízo da execução será competente para decidir sobre a aplicação da internação-sanção ao adolescente em conflito com a lei e também para gerar a respectiva guia no sistema CNAACL.

Essa guia de internação-sanção, a decisão que a irroga e os demais documentos deverão complementar o PEMSE, sendo que a inclusão da citada guia no EPROC deverá atender ao tipo de movimentação/evento correspondente no aludido sistema (*vide* a subseção “2.1.1 Juízo de conhecimento diverso do juízo de execução”).

1.3 Remissão

Uma das hipóteses, prevista na Lei n. 8.069/1990, de incentivar o progresso do adolescente em conflito com a lei e não deixar sua formação moral e intelectual sem proteção, enquanto pessoa em desenvolvimento, é a concessão da remissão.

1.3.1 Remissão pura e simples

No caso de remissão pura e simples (art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴), ou seja, nas situações em que, antes mesmo de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, ou, ainda, iniciado o referido procedimento, o magistrado competente conceder a remissão ao adolescente em conflito com a lei, visando à extinção do processo, torna-se dispensável o cadastro no sistema CNAACL, e não haverá formação de PEMSE, uma vez que não existe medida socioeducativa a ser acompanhada.

1.3.2 Remissão cumulada com outras medidas

A Lei n. 12.594/2012, em seu art. 39, parágrafo único, estabelece que *“procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo”*.

Acerca do assunto, o art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

⁴ Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Nesse vértice, nas hipóteses em que a remissão estiver cumulada com alguma medida prevista em lei, duas situações precisam ser averiguadas.

1.3.2.1 Remissão cumulada com medidas de proteção, advertência ou reparação de dano

Tendo em vista que as medidas de advertência e reparação de danos serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento (art. 38 da Lei n. 12.594/2012), não haverá formação de PEMSE, tampouco a necessidade de expedição de guia no sistema CNAEL.

1.3.2.2 Remissão cumulada com medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida

Nesses casos, haverá a formação de PEMSE, nos exatos moldes do parágrafo único do art. 39 da Lei n. 12.594/2012.

Importante destacar que a Corregedoria-Geral da Justiça editou a Circular CGJ n. 33, de 6 de março de 2018, com vistas a reenviar o Ofício-Circular n. 248/2012⁵, destinado aos magistrados com competência na seara da infância e juventude, no sentido de que adotassem as providências aptas ao fiel cumprimento do § 2º do art. 1º da Resolução n. 77/2009 do Conselho Nacional de Justiça, incluído pela Resolução n. 157/2012⁶.

Nessa linha, sobre a comunicação da decisão judicial referente a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto aos serviços de proteção social a adolescentes, antes do início do cumprimento da medida aplicada, no intuito de obter uma atuação integrada, com o compartilhamento de agendas e diretrizes, sugere-se a aproximação dos magistrados com as equipes do CREAS como forma de incentivar a comunicação ou a criação de fluxo que dinamize a vinda da decisão e as comunicações entre os órgãos envolvidos.

Assim, mostra-se uma boa prática o estabelecimento de contato prévio por telefone ou *e-mail* entre o cartório ou o gabinete do magistrado e o CREAS a fim de estabelecer rotina para o cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto aplicada ao adolescente em conflito com a lei, notadamente quanto aos dias e horários que poderão ser agendados. Ou seja, o adolescente e seus responsáveis já saem devidamente notificados

5 Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=41#resultado_ancora. Acesso em: 6 mar. 2024

6 “No caso de existirem na Comarca entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, a inspeção judicial de que cuida o caput deste artigo deverá ser realizada pelo menos uma vez a cada semestre”

da data e do local onde deverão comparecer para receber as instruções de cumprimento da medida.

Sob esse prisma, ainda é recomendável que o Protocolo de Atendimento a Adolescentes com Prática Infracional⁷, vigente por força de convênio firmado entre todos os integrantes da rede de proteção às crianças e aos adolescentes, seja observado pelo magistrado da infância e juventude.

Na hipótese de a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto ter sido concedida pelo Ministério Público, deve-se atentar que, em razão da inexistência de “representação”, o termo que a propôs servirá como peça essencial a fim de ser confeccionado o PEMSE, o qual deverá ser instruído, ainda, com cópia da sentença que homologar a proposta ministerial, em observância aos termos do art. 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸.

A remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto concedida pela autoridade judicial, como forma de suspensão do processo, exige a formação de PEMSE, com os documentos indicados no art. 39 da Lei n. 12.594/2012.

Em ambas as situações, entende-se que o CNACL deverá ser preenchido a fim de gerar-se a guia pretendida, conforme se depreende dos arts. 9º e 10 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

⁷ https://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=41#resultado_ancora. Acesso em: 6 mar.2024.

⁸ Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

2. TRAMITAÇÃO DO PEMSE

Formado o PEMSE, preconiza a Orientação Conjunta n. 1, de 12 de janeiro de 2022, firmada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e pela Federação Catarinense dos Municípios, que “o número dos novos autos e a senha de acesso devem ser imediatamente comunicados, por *e-mail*, ao serviço de medidas socioeducativas do município, que passará a utilizar o novo número do processo para comunicar-se com o Juízo e com o Ministério Público. No âmbito do PEMSE, o(a) magistrado(a) deverá determinar que o serviço socioassistencial encaminhe a comprovação de que a medida socioeducativa foi incluída e está em constante atualização no SIPIA-SINASE”.

Na comunicação citada acima deve ser ressaltado o caráter sigiloso do procedimento, nos moldes dos arts. 143 e 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Merece destaque, ainda, que a execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação pressupõe a confecção do Plano Individual de Atendimento (PIA), documento que guiará o cumprimento da medida, já que se trata de instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas pelo adolescente. A exigência foi estabelecida pelo art. 52 da Lei n. 12.594/2012, *in verbis*:

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

A responsabilidade pela confecção do Plano Individual de Atendimento recai sobre a equipe técnica gestora do programa de atendimento, que deve envolver o adolescente em conflito com a lei e sua família, conforme previsto no art. 53 da Lei n. 12.594/2012. Os requisitos mínimos do Plano Individual de Atendimento estão delineados nos arts. 54 e 55, também da Lei n. 12.594/2012.

O Plano Individual de Atendimento deverá ser elaborado no prazo de 45 dias quando se tratar de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, tendo como data de início o dia de ingresso do adolescente no programa de atendimento (art. 55, parágrafo único, da Lei n. 12.594/2012). Para as demais medidas (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) o prazo será de 15 (quinze) dias, também contado do dia de ingresso do adolescente no programa de atendimento (art. 56 da Lei n. 12.594/2012).

Conforme determina o art. 41 da Lei n. 12.594/2012, após a juntada do Plano Individual de Atendimento aos autos do PEMSE, a defesa e o Ministério Público deverão ser intimados para manifestação no prazo sucessivo de 3 (três) dias, ocasião em que poderão pleitear a realização de diligências ou impugnar os termos do plano. Em não havendo manifestação das partes, considerar-se-á automaticamente homologado.

Retira-se do art. 41 da Lei n. 12.594/2012:

Art. 41. A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 1º O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

§ 2º A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferi-la, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

Após a homologação do Plano Individual de Atendimento, é possível ao órgão gestor do programa de atendimento dar seguimento aos termos nele estabelecidos.

O PEMSE, de outro vértice, deverá retornar ao cartório para aguardar o cumprimento das medidas aplicadas.

Cumprir frisar a necessidade de intimação do adolescente em conflito com a lei para constituir defensor, se assim desejar. Do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público ou dativo, de acordo com a realidade de cada unidade jurisdicional.

2.1 Internação Provisória

A tramitação do PEMSE destinado ao acompanhamento da internação provisória ocorrerá no juízo da execução da medida cautelar,

ao qual compete fiscalizar o prazo de duração da medida, que não poderá ultrapassar o período de 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido, porém, o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias, acima citado, sem que haja manifestação do juízo de conhecimento, o juízo da execução oficiará a este último, solicitando informações, e, ao mesmo tempo, encaminhará cópia para a Corregedoria-Geral da Justiça.

O art. 408 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça assim prevê:

Art. 408. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória sem manifestação, o juízo responsável pela fiscalização da unidade deverá officiar ao juízo de conhecimento solicitando informações, com cópia à Corregedoria-Geral da Justiça. (redação alterada por meio do Provimento n. 1, de 1º de fevereiro de 2017).

De outro lado, compete ao juízo de conhecimento decidir nos autos principais acerca da liberação do adolescente ou da conversão da internação provisória em outra medida. De tudo, o juízo da execução será imediatamente comunicado, conforme tratado alhures.

Escoado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou determinada a liberação do adolescente, o magistrado do processo de conhecimento deverá providenciar a imediata baixa da guia no sistema CNAEL, nos moldes do art. 17 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Os autos do PEMSE, então, serão devolvidos ao juízo de conhecimento para serem arquivados.

Aproximando-se do término do prazo da internação provisória (45 dias), o juízo da execução, na hipótese de antever que o prazo se encerrará em dia sem expediente forense (fim de semana, feriado, recesso etc.), deverá officiar ao juízo de conhecimento, informando a situação.

Na hipótese de ser irrogada outra medida, atender-se-á ao disposto nos itens anteriormente tratados. Nessa senda, o PEMSE permanecerá no cartório do juízo da execução, aguardando a conclusão ou a conversão da medida.

2.2 Medidas socioeducativas em meio fechado (semiliberdade ou internação)

No caso de cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado (semiliberdade ou internação), o PEMSE tramitará no juízo da execução da medida, conforme outrora tratado.

Caso o adolescente esteja solto em outro estado da federação, com determinação de internação ou semiliberdade por juízo da infância do Estado de Santa Catarina, deverá ser expedido o mandado de busca e apreensão.

Tão logo este seja cumprido, o adolescente será conduzido para o centro de atendimento mais próximo de sua residência (ou de seus pais/responsáveis). Após a apreensão do adolescente, deverá ser encaminhado o PEMSE para o juízo responsável pela execução da medida aplicada.

As orientações acerca da emissão do mandado de busca e apreensão serão realizadas na sequência deste documento.

2.3 Medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida)

Em relação à tramitação do PEMSE em meio aberto (prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida), dispõe o art. 40 da Lei n. 12.594/2012 (SINASE) que, *“autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida”*.

Além da observância ao disposto no citado art. 40, é essencial atentar para o teor do art. 57, *caput*, da Lei n. 12.594/2012, o qual preconiza que:

Art. 57. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

O acesso de que trata esse artigo será realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tanto, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 57, § 1º, da Lei n. 12.594/2012).

Desse modo, uma vez que o acesso às informações imprescindíveis ao acompanhamento das medidas socioeducativas encontra restrição normativa, o segredo de justiça permanecerá preservado, de modo que deve ser concedida senha de acesso às entidades fiscalizadoras.

2.4 Internação-sanção

Sobrevindo notícia de descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente imposta, o PEMSE deverá ser remetido

ao Ministério Público para análise e requerimento, sendo, posteriormente, feita conclusão ao magistrado para decidir acerca do pedido formulado e das questões tratadas na subseção “2.2.4 Internação-sanção”.

Após prolatada a decisão, o magistrado expedirá a guia correspondente, consoante detalhado na subseção “2.2.4 Internação-sanção”, e encaminhará, novamente, os autos de execução ao cartório, local em que permanecerá para acompanhamento da medida extrema, que não poderá exceder a 3 (três) meses.

Conforme já mencionado no item 2.2.4, a critério do magistrado competente, a internação-sanção consistirá em substituição de medida e extinguirá, ao final do prazo firmado, o cumprimento da medida socioeducativa.

3. UNIFICAÇÃO

A Resolução n. 191/2014 do Conselho Nacional de Justiça, ao alterar a Resolução n. 165/2012, trouxe novas diretrizes no tocante à internação provisória e ao cumprimento das medidas socioeducativas.

O § 2º do art. 11 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que “*cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012*”.

A veemência do tema traz à baila a discussão sobre a existência de uma ou mais medidas aplicadas ao mesmo adolescente em um ou mais procedimentos. Nessa esteira, para os fins desta orientação e visando à padronização almejada, entender-se-á por “autos únicos” o que sobejar após a unificação das medidas executadas em feitos distintos, oportunidade em que os demais processos deverão ser arquivados.

Esta, salvo engano, é a diretriz prevista no art. 45 da Lei n. 12.594/2012:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema (sem grifo no original).

Não é diversa, aliás, a conclusão alcançada com base na leitura do § 3º do art. 11 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, quando diz que “unificados os processos de execução pelo juiz da execução, deverá ser expedida obrigatoriamente por meio do CNAEL, nova Guia unificadora das medidas, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados” (sem grifo no original).

Importante destacar que a unificação independe do tipo de medida que está em execução, já que o magistrado competente apreciará as medidas socioeducativas

aplicadas ao adolescente em conflito com a lei e definirá a que se mostre mais adequada para fins de ressocialização, conforme o caso concreto.

É que, nos termos do art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, à autoridade judicial incumbe aplicar a medida socioeducativa, observada a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (TJSC, Apelação Criminal n. 0005338-07.2017.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 14-4-2020).

Assim, levada a efeito a unificação das medidas socioeducativas, caberá ao juiz da execução expedir nova guia unificadora por meio do CNACL, conforme previsto no § 3º do art. 11 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, citado em momento anterior.

Convém alertar que a inclusão da referida guia no EPROC deverá ser feita por intermédio da minuta abaixo.

<input checked="" type="checkbox"/>	Órgão	Código	Tipo de Documento	Descrição	Classificação	Público	Usuário	Inclusão	Ações
<input type="checkbox"/>	ADMIN	31.0000081825	Diversos	GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - Inspec		S	eddy	23/05/2022 10:29:01	

Na sequência, deverá ser selecionado o evento correspondente:

Expedição de Guia de Execução de Medida Socioeducativa (60)
 Guia de Execução de Internação Provisória (501)
 Guia de Execução de Internação Sanção (581)
 Guia de Execução Definitiva de Medida Socioeducativa (581)
 Guia de Execução Provisória de Medida Socioeducativa (501)
 Guia de Unificação de Execução de Medida Socioeducativa (581)
 Recebida Guia de Execução de Medida Socioeducativa (581)
 Sentença - Unificada a execução de medidas socioeducativas - tipo E (12425)

Parte A: "GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA"

Parte B:

CNU Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei

GUIA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA Nº [REDACTED]

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (MEDIDA CAUTELAR)
 Nº PROCESSO DE CONHECIMENTO [REDACTED]
 DATA DA DECISÃO [REDACTED]
 DATA DA APREENSÃO [REDACTED]
 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE [REDACTED]
 ATO INFRACIONAL [REDACTED] TIPO DO ATO [REDACTED]
 LISTA DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A GUIA,
 (Decreto de internação provisória cautelar)
 Representação

ADOLESCENTE

NOME [REDACTED] SEXO: Masculino
 APELLIDO: Não informado
 MÃE [REDACTED]
 PAI [REDACTED] TELEFONE: Não informado
 DATA DE NASCIMENTO: [REDACTED] DATA EM QUE COMPLETARÁ 21 ANOS: [REDACTED]
 NATURALIDADE [REDACTED] # [REDACTED]
 RG: [REDACTED] ORGÃO EMISSOR [REDACTED] CPF: [REDACTED]
 CERTIDÃO DE NASCIMENTO [REDACTED]
 ENDEREÇO [REDACTED] Nº [REDACTED] CIDADE/UF:
 [REDACTED] CEP [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED]
 [REDACTED] [REDACTED]
 [REDACTED] [REDACTED]

(Código) (Campo e Assinatura do JUIZ)

Página 1 de 1



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
 @NOMEORGAO@
 @ENDERECO@

@IDENTIFICACAOPROCESSO@
 @PARTES@

GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

área para colar a imagem da guia

@NUMEROPROCESSOFORMATADO@ 31000287651.VI SIRLEY@ SIRLEY

Ainda, não se pode olvidar do passo a passo que instrui a Circular CGJ n. 76/2014, do qual se retira que:

*A guia unificadora é aquela expedida pelo juiz da execução, com a finalidade de unificar duas ou mais guias de execução em face do mesmo adolescente [...] Na expedição dessa guia, devem ser selecionadas as guias de medidas socioeducativas já cadastradas, e que estão sendo unificadas pela decisão judicial, constando como diferenciais os campos * Data da decisão de unificação de medidas, e ainda a escolha da *Medida resultante da unificação. No mais, o preenchimento é semelhante ao das demais guias já explicitadas.*

Nesse passo, para melhor organização/compreensão da tramitação dos autos, revela-se imprescindível a importação de uma cópia da guia unificadora e da decisão que determinou a unificação das medidas socioeducativas para os processos unificados, os quais, apesar de arquivados, deverão permanecer apensados/associados ao principal (aquele em que se operou a unificação).

Em outras palavras, importa dizer que apenas os autos principais permanecerão em tramitação para acompanhamento da medida socioeducativa unificada, enquanto os processos unificados deverão ser arquivados mediante a movimentação “baixa definitiva”, mantendo-se, contudo, associados ao PEMSE unificador.

No PEMSE principal deverá ser certificado o arquivamento dos autos associados/unificados, com menção expressa a seus números de cadastro.

Em caso de remessa de PEMSE com associados arquivados ou não, no momento da redistribuição entre foros, todos os processos associados acompanharão o PEMSE principal.

O procedimento de remessa será esclarecido na sequência desta orientação.

4. REAVALIAÇÃO

A reavaliação pela autoridade judiciária a cada 6 (seis) meses, no máximo, das medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação irrogadas ao adolescente em conflito com a lei é obrigatória, conforme preceitua o art. 42, *caput*, da Lei n. 12.594/2012.

O indiscutível caráter pedagógico das medidas socioeducativas é que fundamenta sua aplicação e, por conseguinte, a reavaliação, já que se destinam à formação e à reeducação do adolescente em conflito com a lei, sujeito de proteção integral.

Nesse sentido, o art. 42 da Lei n. 12.594/2012 determina que:

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

Assim, na linha do contido no § 1º, acima examinado, denota-se que a reavaliação da medida socioeducativa exige a apresentação de relatório prévio sobre o cumprimento do Plano Individual de Atendimento, o qual será confeccionado pela equipe técnica do programa de atendimento que acompanha a execução da medida imposta ao adolescente. A necessidade dessa diligência, aliás, é corroborada pelo disposto no art. 58, também da Lei n. 12.594/2012.

De outra banda, em relação à forma de contagem do prazo de 6 (seis) meses indicado pelo art. 42 da Lei n. 12.594/2012 (SINASE), prevê o art. 14 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 14. Para efeito da reavaliação prevista no art. 42 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade (§ 2º do art. 46 da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012).



Parágrafo único. Independentemente do escoamento do prazo previsto no caput, a reavaliação pode ser processada imediatamente após a remessa do relatório enviado pela unidade de internação ou semiliberdade, ou serviço que execute a medida socioeducativa de liberdade assistida. (sem grifo no original)

Importante destacar, ainda, que a reavaliação das medidas socioeducativas poderá ser postulada, a qualquer tempo, pela direção do programa de atendimento, pelo defensor, pelo Ministério Público, pelo adolescente ou por seus pais ou responsáveis, desde que presente alguma das situações previstas no § 1º do art. 43 da Lei n. 12.594/2012, dispositivo que, diante de sua relevância, é citado neste momento:

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

Sobreleva mencionar que a liberdade assistida se mostra como uma das alternativas mais abertas à progressão e que pode, inclusive, ser irrogada como medida inicial.

Não se vislumbra cenário diverso no tocante à medida socioeducativa de semiliberdade, já que é possível aplicá-la ao adolescente em conflito com a lei desde o início ou, ainda, como forma de reinserção no meio social, àquele que cumpre medida mais gravosa, qual seja a internação.

Necessário ponderar também que a reavaliação da medida socioeducativa pode, em situações excepcionais, implicar a imposição de medida mais gravosa. Para tanto, deverão ser observados os critérios definidos no art. 43, § 4º, da Lei n. 12.594/2012, além do enunciado da Súmula n. 265 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão de medida socioeducativa”*.

Em arremate, substituída a medida socioeducativa, a guia no CNACL deverá ser atualizada a fim de instruir corretamente o PEMSE. O passo a passo que instrui a Circular CGJ n. 76/2014 menciona que *“também é possível entrar no menu GUIA – consultar/alterar, onde aparecem as seguintes opções: – imprimir; – editar; – visualizar; – efetuar baixa da guia; – substituir medida; e excluir”*.

5. CONTROLE DE PRAZOS

As recentes configurações inseridas no sistema de tramitação processual dos feitos vinculados à área da infância e juventude passaram a permitir a escorreita captação de dados, viabilizando, inclusive, o adequado intercâmbio de informações entre os sistemas EPROC e Power BI.

O gerenciamento/controlado dos prazos das medidas socioeducativas aplicadas dar-se-á por meio do lançamento das informações no menu “Dados Infracionais”, da inclusão da tarja “Ato Infracional com Internação Provisória” (nos casos de internação provisória) e das movimentações disponibilizadas no sistema.

Conforme já explanado, a conjugação desses lançamentos possibilitará a correta extração dos dados registrados no sistema EPROC pelo *Power BI*, painel de *Business Intelligence* “CGJ – Gerencial de Unidade”, disponível aos usuários do primeiro grau de jurisdição, nos termos da [Orientação CGJ n. 10/2021](#).

Ainda, de acordo com o passo a passo que acompanha a Circular CGJ n. 76/2014, na página inicial do CNAEL há um botão denominado “Alertas”, que, ao ser clicado, “*abrirá as guias com prazos vencidos (internação provisória e internação-sanção)*”. Atentar para a observação em relação à contagem de prazo na guia de internação-sanção, que considera a data da decisão pela internação-sanção e não o início de seu cumprimento”.

6. REVISÃO JUDICIAL DE SANÇÃO DISCIPLINAR E DEMAIS INCIDENTES

A sanção disciplinar diz respeito à punição interna irrogada ao adolescente que cumpre medida socioeducativa em meio fechado (internação ou semiliberdade), aplicada pelo gestor da entidade de atendimento socioeducativo. A tipificação da conduta como infração leve, média ou grave, assim como suas sanções, será fixada de acordo com o regimento interno de cada instituição, a teor do art. 71 da Lei n. 12.594/2012⁹.

O procedimento destinado à apuração de infração disciplinar deve obedecer aos postulados da legalidade e do devido processo legal, nos moldes do art. 74 da Lei n. 12.594/2012.

De outro norte, cometida infração disciplinar e aplicada a sanção correspondente, esta última pode ser objeto de revisão judicial a ser postulada pelo defensor, pelo Ministério Público, pelo próprio adolescente ou por seus pais ou responsáveis legais. Ao juízo da execução é, inclusive, facultado suspender a sanção até a resolução do incidente.

Não deixa dúvidas, a respeito, o art. 48 da Lei n. 12.594/2012:

Art. 48. O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

§ 1º Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

9 I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;
II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;
III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;
IV - sanção de duração determinada;
V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;
VI - enumeração explícita das garantias de defesa;
VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e
VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

A Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, a seu turno, estabelece no art. 21, § 3º, que “A revisão prevista no art. 48 da Lei n. 12.594/12 deverá ser processada nos próprios autos da execução”, o que vai ao encontro do contido no art. 13 do mesmo ato normativo, segundo o qual “O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local”.

Portanto, a revisão judicial de sanção disciplinar e os demais incidentes que forem deflagrados ao longo da tramitação do PEMSE deverão integrá-lo como petição intermediária, inclusive quando se tratar de PEMSE unificador.

7. TRANSFERÊNCIA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI OU MODIFICAÇÃO DO PROGRAMA APÓS A FORMAÇÃO DO PEMSE

Preceitua o art. 12 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça que “Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra comarca ou estado da federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável pela execução, no prazo de 72 (setenta e duas) horas”.

A Lei n. 12.594/2012, em seu art. 44, parágrafo único, determina que “No caso de a substituição da medida importar em vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência”.

Portanto, após formado, havendo transferência do adolescente ou modificação do programa, o PEMSE e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar o adolescente, nas formas a seguir descritas.

7.1 Remessa do PEMSE

7.1.1 Medidas socioeducativas em meio fechado (semiliberdade ou internação)

O cartório em que tramita o PEMSE, antes de proceder à remessa deste à comarca de destino (localidade para a qual o adolescente a quem restou aplicada medida socioeducativa foi transferido), deverá sanear os autos, solicitar ao órgão responsável pelo atendimento socioeducativo o histórico do cumprimento da medida e verificar se todas as determinações foram atendidas.

A forma de remessa do PEMSE dependerá de seu destino. Tratando-se de envio a comarcas sediadas no Estado de Santa Catarina, é possível fazê-lo no sistema EPROC, conforme descrito na subseção “2.1.1 Juízo de conhecimento diverso do juízo de execução”.

Registre-se que, ao efetivar a remessa do PEMSE no sistema, todas as informações são enviadas ao destino, e não há mais possibilidade de a comarca de origem movimentar os autos. Trata-se de comportamento automático do sistema.

Quando o destino for outro ente da federação, o processo deverá ser enviado por meio de malote digital. Recomenda-se o envio do PEMSE, em formato PDF, ao cartório da Distribuição do foro de destino, atentando-se para a necessidade de encaminhamento integral dos autos.

7.1.2 Medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida)

Nas situações de acompanhamento de medida socioeducativa em meio aberto, recomenda-se que as diretrizes elencadas no item anterior desta orientação sejam observadas.

7.2 Recebimento do PEMSE

O PEMSE oriundo de outros estados em geral é recebido pelo cartório da Distribuição, ao qual compete proceder ao cadastro ou à conferência dos autos, com especial atenção para classe, competência, assunto(s), qualificação das partes, demais informações cadastrais e inclusão das respectivas tarjas.

O PEMSE oriundo de comarcas do Estado de Santa Catarina, por sua vez, é recebido diretamente no sistema EPROC, sendo enviado por meio da “Ação Redistribuição de Processos”, nos termos da subseção “2.1.1 Juízo de conhecimento diverso do juízo de execução”, desta orientação.

O preenchimento de todos os endereços vinculados no processo em nome do adolescente não apreendido deverá ser observado, selecionando, como principal, aquele mais atualizado nos autos.

Em se tratando de adolescente apreendido, o endereço a ser vinculado deverá ser o do centro de atendimento socioeducativo em que estiver internado.

8. ARQUIVAMENTO

O art. 46 da Lei n. 12.594/2012 estabelece que a medida socioeducativa será declarada extinta:

- I - pela morte do adolescente;*
 - II - pela realização de sua finalidade;*
 - III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;*
 - IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e*
 - V - nas demais hipóteses previstas em lei.*
- § 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.*
- § 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.*

Nessas situações, caberá ao magistrado da execução decidir acerca da extinção da medida socioeducativa aplicada ao adolescente em conflito com a lei e, conseqüentemente, sobre o arquivamento do PEMSE.

A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá, na mesma data, ser comunicada *“ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente, devendo o magistrado do processo de execução providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNACL”*, nos moldes do art. 18 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Em se tratando de internação provisória, o art. 17 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça prescreve:

Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, preferencialmente por meio eletrônico, devendo o magistrado do processo de conhecimento providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNACL. (Alterado pela Resolução n. 191, de 25.04.2014).

O art. 408 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a seu turno, define que *“Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória sem manifestação, o juízo responsável pela fiscalização da unidade deverá oficiar ao juízo de conhecimento solicitando informações, com cópia à Corregedoria-Geral da Justiça”*.

Extinta a medida socioeducativa, o cartório deverá verificar se todas as medidas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei foram cumpridas. Na hipótese de ter sido proferida decisão no PEMSE principal/unificador, deverá o cartório trasladar cópia desta para os PEMSEs que tiveram suas medidas socioeducativas extintas.

Adotadas as providências citadas acima, os processos deverão ser arquivados, independentemente se originários de outros entes federativos.

9. CUSTAS PROCESSUAIS

O art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro que *“as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé”*.

Além disso, o ato normativo em apreço é expresso quando afirma que os recursos serão interpostos independentemente de preparo (art. 198, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Não bastasse, a Lei Estadual n. 17.654/2018 vai ao encontro da legislação federal, ao exibir a seguinte redação:

Art. 4º Observadas as isenções previstas em lei, a Taxa de Serviços Judiciais não incidirá em:

[...]

IV – ações relativas à infância e à juventude, salvo em caso de litigância de má-fé ou quando não envolver interesse de criança e adolescente;



10. LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

A liberação do adolescente será compulsória aos 21 anos de idade, conforme prescreve o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual é corroborado pelo art. 19 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse caso, a guia no sistema CNAEL deverá ser baixada, atentando-se para as hipóteses previstas nos arts. 17 e 18 da resolução citada acima.

Recomenda-se, outrossim, que o § 6º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente seja observado pelos magistrados, haja vista a possibilidade de reunificação de medidas socioeducativas, de o adolescente maior de 18 anos de idade ter mandado de prisão em aberto, etc.

Elucidativa é a redação dos §§ 3º e 4º do art. 13 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça no instante em que tratam da hipótese de o adolescente ser liberado da medida em meio fechado, mas permanecer em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto. Citam-se, por relevantes, os comandos normativos:

§ 3º Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida de que trata esta Resolução.

§ 4º Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão preferencialmente executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido.

11. SAÚDE MENTAL

Quando o adolescente que está em cumprimento de medida socioeducativa apresentar indícios de transtorno mental, de deficiência mental ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, a fim de que seja observado o procedimento estabelecido pelo art. 64 da Lei n. 12.594/2012.

Idêntica atitude deverá ser adotada no momento em que aqueles indícios se apresentarem antes do início da internação provisória e/ou definitiva.

De acordo com o previsto nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.594/2012:

Art 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1o As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o caput deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2o A avaliação de que trata o caput subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3o As informações produzidas na avaliação de que trata o caput são consideradas sigilosas.

§ 4o Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5o Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6o A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7o O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei no 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

[...]

Art. 65. Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no art. 64, poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.

Nesse rumo, conforme registrado acima, caso o relatório elaborado pela equipe multidisciplinar e multissetorial indique que a situação do adolescente em conflito com a lei impossibilita o pleno cumprimento da medida socioeducativa, esta poderá ser suspensa,

a fim de que sejam adotadas as medidas terapêuticas recomendadas. Necessário, contudo, que seja apontado responsável por acompanhar e informar ao juízo a evolução do atendimento e que a suspensão seja reavaliada, no mínimo, a cada 6 meses, conforme previsto no art. 64, §§ 4º, 5º e 6º alíneas.

Não se pode olvidar, ainda, da vedação de transferência do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa para hospital de custódia, ressalvada a hipótese de responder por crime cometido após os 18 anos de idade e de a determinação ser oriunda do juízo criminal competente.

Esclarece, a respeito, o art. 20 da Resolução n. 165/2012 do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual *“O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 (dezoito) anos e por decisão do juízo criminal competente”*.

Importante mencionar, em arremate, a existência de manual sobre a saúde mental editado pelo Núcleo V desta Corregedoria-Geral da Justiça¹⁰, divulgado pela Circular CGJ n. 108/2017.

10 Disponível em: <https://cgjweb.tjsc.jus.br/bdo/Download?acao=PDF&cddocumento=9921>. Acesso em: 7 mar.2024.

12. FLUXO DE TRABALHO DOS FEITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

No início do ano de 2022 foi desenvolvido fluxo de trabalho a ser adotado nas apurações de atos infracionais e nas execuções de medidas socioeducativas em meio aberto.

Por meio da Orientação Conjunta n. 1, de 12 de janeiro de 2022, objetivou-se padronizar os procedimentos a fim de promover melhor controle das medidas aplicadas e efetivamente cumpridas pelos adolescentes, bem como melhor articulação entre os integrantes do sistema de justiça, da segurança pública e da política de assistência social municipal, possibilitando dar atenção à prioridade absoluta dos processos da infância e juventude.

Nessa toada, orienta-se e incentiva-se a adoção da sistemática antes indicada no intuito de padronizar, dinamizar e conferir celeridade e eficiência aos PEMSEs.

13. DADOS INFRACIONAIS

“Dados Infracionais” é um módulo adicionado ao sistema EPROC, na versão 9.5, localizado na capa do processo e disponibilizado aos usuários internos em 30 de outubro de 2023. Tem função e forma de preenchimento semelhantes às daquelas do módulo “Dados Criminais”. Serve para controlar as internações, especificar o enquadramento legal, armazenar as medidas aplicadas, sentenças, etc.

Os menus abrem minimizados por padrão, sendo expansíveis pelo ícone lateral. São estes: dados iniciais, internações, enquadramentos, sentença de 1º grau, acórdão, medidas definitivamente aplicadas, trânsito em julgado e substituições.

A correta alimentação do sistema mostra-se imprescindível, sobretudo com a indicação precisa da data do início da internação provisória.

Salvas as informações no processo, estas serão disponibilizadas no “Relatório de Antecedentes Infracionais” e estarão disponíveis para consulta em todas as unidades judiciárias do Estado de Santa Catarina. Será possível, por exemplo, verificar se o adolescente está internado e se tem medida aplicada por outros juízos.

Oportuno frisar que o módulo “Dados Criminais” não deve mais ser utilizado pelos usuários internos no processamento de procedimentos voltados à área da infância e juventude, permanecendo nos processos apenas para fins de armazenamento de informações pretéritas.

14. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Com o advento da Lei do SINASE (Lei n. 12.594/2012), definiu-se o prazo máximo de 6 (seis) meses para a validade do mandado de busca e apreensão de adolescente em decorrência do cometimento de ato infracional. Dispõe seu art. 47 que “*O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado fundamentadamente*”.

A fim de atentar para o cumprimento desse prazo, orienta-se os servidores a utilizar as automações disponíveis no sistema EPROC, com observância aos localizadores e às movimentações com contagem de prazo.

Cabe registrar que todos os cartórios devem fiscalizar o cumprimento do prazo máximo de 6 (seis) meses, conforme determina a lei.

15. PRESCRIÇÃO

A incidência da prescrição penal nos atos infracionais advém da Súmula n. 338 do Superior Tribunal de Justiça, a qual define que “A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas”.



16. LEGISLAÇÃO PERTINENTE À FORMAÇÃO, À TRAMITAÇÃO E AO ARQUIVAMENTO DO PEMSE

16.1 Legislação Internacional

I – A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Reconhece a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente naqueles em desenvolvimento, considerando criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

II – A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporada no ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, e adotada pelo Supremo Tribunal Federal como norma supralegal – hierarquicamente acima da lei e abaixo da constituição –, define que toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado (art. 19).

16.2 Legislação Nacional

I – A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo o “Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, no sentido de assegurar, sobremaneira, o comando da absoluta prioridade voltada à criança e ao adolescente. Seu art. 227 assim preceitua:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde

da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda

Constitucional n. 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

II – A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é aplicável a todos os menores de 18 anos de idade, independentemente da situação de vida. Urge destacar que um dos princípios exclusivos da tutela jurídica destinada à criança e ao adolescente é o da proteção integral, em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

III – A Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o SINASE, regulamentou a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e alterou alguns textos de lei.

IV – A Resolução n. 165, de 16 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

V – A Resolução n. 191, de 25 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Justiça alterou a Resolução CNJ n. 165/2012, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

VI – A Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 17 de setembro de 2013 dispõe sobre a utilização do sistema Malote Digital na comunicação oficial por meio eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

VII – O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, de 19 de maio de 2014, optou por resumir a matéria ali versada, remetendo a normatização referente aos adolescentes em conflito com a lei (Seção IV) ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em ato normativo que rege o SINASE e em ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (art. 404). Acerca da execução das medidas socioeducativas, traz em seu bojo os arts. 406, 407 e 408 (Subseção I).

VIII – O Ofício-Circular CGJ n. 320, de 28 de agosto de 2013, orienta sobre o preenchimento do campo “assunto” nos PEMSEs. Tal ato foi complementado pelo Ofício-Circular CGJ n. 429, de 11 de outubro de 2013.

IX – A Circular CGJ n. 76, de 4 de junho de 2014, estatui orientações acerca do cadastro de adolescentes infratores no sistema CNAEL.

X – A Circular CGJ n. 48, de 15 de abril de 2015, define que as guias de internação provisória e de execução provisória e definitiva deverão ser expedidas no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

XI – A Circular CGJ n. 107, de 17 de outubro de 2017, traz, dentre outras, orientações sobre a alimentação do CNAEL – preenchimento do CPF do adolescente em conflito com a lei.

XII – A Circular CGJ n. 108, de 19 de outubro de 2017, divulga o material elaborado e disponibilizado na página da Corregedoria-Geral da Justiça sobre a questão da saúde mental.

XIII – A Circular CGJ n. 117, de 12 de junho de 2018, orienta acerca da apreensão de adolescente em virtude de mandado de busca e apreensão com ordem de apresentação em juízo para realização de audiência de apresentação ou justificção.

XIV – A Circular CGJ n. 33, de 6 de março de 2018, com vistas a reenviar o Ofício-Circular n. 248/2012¹¹, destinado aos magistrados com competência na seara da infância e juventude, no sentido de que adotassem as providências aptas ao fiel cumprimento do § 2º do art. 1º da Resolução n. 77/2009 do Conselho Nacional de Justiça, incluído pela Resolução n. 157/2012¹².

XV – A Circular CGJ n. 69, de 27 de abril de 2018, divulga a alteração dos arts. 405 e 406 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com a redação dada pelo Provimento n. 1/2017.

XVI – A Circular CGJ n. 144, de 31 de julho de 2018, informa a revogação da Circular CGJ n. 61/2017 e divulga a Orientação CGJ n. 64, de 20 de junho de 2018, a qual orienta sobre o cadastro, a remessa, a transferência e a extinção do PEMSE.

XVII – A Circular n. 104, de 7 de agosto de 2019, define a competência jurisdicional para tomar as providências cabíveis para eventual desinternação do adolescente no caso de ausência de vaga imediata para a internação definitiva.

XVIII – A Resolução n. 326, de 26 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça altera a Resolução n. 165/2012, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

XIX – A Circular CGJ n. 190, de 20 de julho de 2021, divulga a Orientação n. 10, de 15 de julho de 2021, destinada a orientar os magistrados e servidores do primeiro grau de jurisdição que atuam na área da infância e juventude sobre os procedimentos relacionados ao controle do prazo das internações provisórias de adolescentes em conflito com a lei.

¹¹ Disponível em: https://www2.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-dajustica/consultas/provcirc/oficio_circular/a2012/oc20120248.pdf. Acesso em: 7 mar. 2024.

¹² “No caso de existirem na Comarca entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, a inspeção judicial de que cuida o caput deste artigo deverá ser realizada pelo menos uma vez a cada semestre”.

XX – A Circular n. 198, de 27 de julho de 2021, reforça os termos da [Circular CGJ n. 136](#), de 18 de dezembro de 2017, da [Circular CGJ n. 188](#), de 20 de julho de 2021, e das diretrizes constantes do [Manual Prático do Juiz da Infância e da Juventude](#).

XXI – A Circular n. 151, de 3 de junho de 2022, divulga melhoria tecnológica (criação de modelo de minuta – Doc. 6246207 – a fim de permitir a inclusão da guia de execução de medida socioeducativa em documento do EPROC, nos moldes em que é feito em processo de alvará do SIDEJUD), além de reforçar a Recomendação CGJ n. 59/2019 e a Resolução CGJ n. 165/2012.

XXII – A Circular n. 277, de 3 de outubro de 2023, fixa o tratamento de adolescentes e jovens indígenas apreendidos, o cumprimento de medida socioeducativa e a representação em processo de apuração de ato infracional, nos termos da Resolução n. 524, de 27 de setembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, pretende-se que esta orientação contribua com maior ênfase na ressocialização dos adolescentes que entraram em rota de colisão com o ordenamento jurídico vigente, de modo a assegurar uma tramitação ágil e eficaz dos processos de execução, sem, contudo, deixar de lado os direitos e as garantias fundamentais que lhes são tão caros, mormente porque dignos de proteção integral.

Núcleo V – Direitos Humanos
Corregedoria-Geral da Justiça





PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
de Santa Catarina



PEMSE